



Número: **5001368-66.2022.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.567.081,07**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCELO CORREA COSTA E CIA LTDA (AUTOR)	
	LILIAN MARIA SALVADOR GUIMARAES CAMPOS (ADVOGADO)
MARCELO CORREA COSTA E CIA LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
FABRIMAR S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JESSICA MARCONI DA ROCHA (ADVOGADO) DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) RUAN DUARTE CARRIJO (ADVOGADO) ADRIANE DE MENDONCA DELFINO BIASI (ADVOGADO) MARDEN DE SOUSA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA CORDEIRO (ADVOGADO) DYENNES ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) DOUGLAS RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) ANA CAROLINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LORENA CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROMULO VIEIRA MUNDIM (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO FRANQUEIRO ASSIS (ADVOGADO) LISABETTE DO CARMO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) LORENNA FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) LUCIANA ALVES BARBOSA PANIAGO (ADVOGADO) JEAN FELIPE DA COSTA MORAIS (ADVOGADO) PAULINE MARIA GOMES CASTRO ALVES (ADVOGADO) PEDRO NEVES ARRUDA (ADVOGADO) MARIANNE CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIPROX TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA TOMAZ TUCCI (ADVOGADO)
CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA TUANY SCHMITT (ADVOGADO)
INFIBRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JHONATA WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
VANIA CORREA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
SAULO CORREA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ROGERIO LANNIG (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA KARINE SOARES CABRAL (ADVOGADO)
CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO)
ELENIRCE EMILIA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SOLAR MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIANA PEREIRA CORREA (ADVOGADO) EVANILDES APARECIDA SERAFINI (ADVOGADO) CLAUDIA TASSOTTI KRAUSS (ADVOGADO)
ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
WEDER MANTUANI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TATIANA MICAEL CARVALHO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
SHAENE REIS BARROS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL SIRIACO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
PAULO RICARDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
OSVALDO PISQUEDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
LUCAS DE ABREU FINOTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
LAIS RIGOTTI RABELLO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JULIANO FRANCISCO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
HAMILTON VENANCIO CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
GLENIA MARIA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
FELIPE COUTO BOTELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
EDSON BISSONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
CLAUDEMIR CARIOCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
APARECIDA MENDES NEVES CARMO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ANISIO DA PAIXAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ANDRE VITOR LEOPOLDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ADRIANA MARTA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
CERAMICA RAMOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA MOISES MENDONCA (ADVOGADO)
CERAMICA VILLAGRES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DEMARCHI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8369138023	15/02/2022 12:12	01 - Tutela de Urgência	Petição



EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARGINHA/MG

Distribuição por dependência
Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária
Processo nº 5003318-52.2018.8.13.0707

MARCELO CORREA COSTA & CIA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.254.735/0001-11, com sede em Varginha/MG, na Av. Airton Senna da Silva, nº 100, Bairro Resende, CEP 37062-850 (**doc. nº 01**), neste ato representado por seu liquidante **BRUNO CORREA FIGUEIREDO LEMOS**, brasileiro, Bacharel em Direito, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.851.756-17, portador da Cédula de Identidade nº MG-13.862.953 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 272, apto 104, Centro, CEP.: 30.190-030, Belo Horizonte/MG (**doc. nº 02**), vem, respeitosamente à presença de V.Exa., por sua procuradora subscrevente (**instrumento de mandato anexo - doc. 03**), com fundamento nos artigos 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 305 do Código de Processo Civil, propor em benefício de toda a sua comunidade de credores, a presente

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE
PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões adiante articuladas.





I – OBJETO E CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

1. Fundada em julho de 1985, a Requerente desenvolve a 36 anos relevante atividade empresarial na Cidade de Varginha/MG (**doc. 01**). Sob a razão social CASA AUXILIADORA liderou o ramo de material de construção em todo o Sul de Minas, gerando riquezas e empregos diretos e indiretos para toda a região.

1.1. A crise econômica provocada pela Pandemia da COVID-19 somada ao falecimento de seu fundador e sócio majoritário, Marcelo Corrêa Costa (**doc. 04**), impactaram significativamente no faturamento da empresa.

1.2. Como demonstrado pelos saldos bancários (**doc. 05**) e relatórios contábeis (**doc. 06**), o faturamento da empresa não suporta o pagamento das despesas obrigatórias desde janeiro de 2021:

Empresa:	Marcelo Correa Costa e Cia Ltda - Em Liquidação				
Endereço:	Ayrton Senna da Silva, 100				
Cidade:	Varginha				
CNPJ:	21.254.735/0001-11				
Inscrição Estadual:	707457292.00-70				
Período	01/01/2021 a 31/12/2021				
	Faturamento	Despesas com salário	Outras Despesas		Resultado
Janeiro/2021	641493,51	209325,65	438292,87	-R\$	6.125,01
fevereiro/2021	680117,61	168563,25	520112,14	-R\$	8.557,78
Março/2021	683778,54	158724,93	614703,96	-R\$	89.650,35
Abril/2021	744739,82	150245,53	528320,8	R\$	66.173,49
Maió/2021	575402,35	126923,73	670852,77	-R\$	222.374,15
Junho/2021	701437,09	125865,41	668529,14	-R\$	92.957,46
Julho/2021	739576,22	140524,49	641623,36	-R\$	42.571,63
Agosto/2021	658338,61	139699,48	478992,61	R\$	39.646,52
Setembro/2021	334827,43	81543,05	265416,66	-R\$	12.132,28
Outubro/2021	157085,66	87001,41	241296,36	-R\$	171.212,11
Novembro/2021	100941,38	72921,82	104053,73	-R\$	76.034,17
Dezembro/2021	41707,34	86602,05	107257,47	-R\$	152.152,18
Total 2021	RS 6.059.445,56	RS 1.547.940,80	RS 5.279.451,87	-R\$	767.947,11

BRUNO CORREA FIGUEIREDO LEMOS
LIQUIDANTE
087.851.756-17

Sebastião Wagner
CONTEABILIDADE
CRC 7363/28-35-91

VALIM E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
CRC 7363
440.783.586-91



1.3. Como visto, a empresa conta, atualmente, com resultado negativo de quase **R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)**, **apenas com despesas administrativas**, **excluídos os tributos, débitos bancários e fornecedores**, os quais serão oportunamente detalhados.

2. Neste contexto, e, após meses de rigorosos estudos, readequações, simulações e projeções financeiras, é com certo dissabor que se constata que a empresa MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA. não possui condições de continuar sua operação empresarial sem o auxílio de um procedimento que permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção dos seus ativos.

2.1. Todavia, a organização de um processo de recuperação judicial, extremamente complexo, envolve diversas frentes de trabalho, além de depender da coleta e reunião de vasta documentação elencada no rol dos artigos 48 e 51 da LREF, sobremodo considerando que a sócia remanescente, não comparece na empresa e se recusa a participar da tomada de decisões. Assertiva que se comprova pelos inúmeros e-mails e notificações não respondidas (**doc. n. 07**).

3. Assim, e, muito objetivamente, o que se pretende com a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 189 e 6º, § 12 da LREF, para que seja determinada: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas, dos créditos com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra a Requerente; b) a preservação da inexecução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de créditos.

3.1. As ações trabalhistas, rescisão indiretas propostas pelo procurador do sindicato da categoria (**doc. 09**), já soma **R\$ 238.963,82 (duzentos**





e trinta e oito mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos),
veja-se:

AÇÕES TRABALHISTAS CASA AUXILIADORA			
NÚMERO DO PROCESSO	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	JURISDIÇÃO
0010101-78.2022.5.03.0079	ADRIANA MARTA PEREIRA	R\$ 58.349,83	1ª Vara do Trabalho - Varginha
0010036-83.2022.5.03.0079	FELIPE COUTO BOTELHO	R\$ 19.273,17	1ª Vara do Trabalho - Varginha
0010078-35.2022.5.03.0079	OSVALDO PISQUEDA	R\$ 23.436,86	1ª Vara do Trabalho - Varginha
0010046-30.2022.5.03.0079	RAFAEL SIRIACO	R\$ 17.909,00	1ª Vara do Trabalho - Varginha
0010096-28.2022.5.03.0153	TATIANA MICAEL CARVALHO SANTOS	R\$ 26.615,66	2ª Vara do Trabalho - Varginha
0010095-43.2022.5.03.0153	WEDER MANTUANI	R\$ 34.444,82	2ª Vara do Trabalho - Varginha
0010115-34.2022.5.03.0153	EDSON BISSONI	R\$ 41.380,25	2ª Vara do Trabalho - Varginha
0010113-64.2022.5.03.0153	SHAENA REIS BARROS DE OLIVEIRA	R\$ 17.554,23	2ª Vara do Trabalho - Varginha

3.2. Estas são as medidas necessárias para que se assegure o resultado útil do processo de recuperação judicial, que será deduzido perante este Juízo na forma da LREF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o artigo 308 do *Codex Processual* c/c o artigo 189, §1º, inciso I da LREF.

4. Para o processualista Fredie Didier os requisitos a se alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: **i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.** O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC.

(DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – vol. 2, 10a ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613.)

4.1.1. Luiz Guilherme Marinoni ainda ressalta que:



Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que e necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito a tutela de urgência e corolário do direito fundamental a tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*, RT, 2018, 2a ed., p. 255)

5. Importante dizer que os dois regramentos (processual civil e do sistema especial) convivem em sintonia, conforme prevê o *caput* do artigo 189 da LREF, que assim dispõe:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

5.1. A doutrina de Gerson Luiz Carlos Branco e Eduardo Siqueira Neri afirma que *"a aplicação subsidiária das regras processuais tem como função o preenchimento de lacunas de forma harmônica e prudencial."*¹

5.2. Efetivada a tutela de urgência cautelar pretendida, a empresa MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA. poderá se reorganizar. Afinal, e inegável a sua capacidade de geração de receita, contando com ativos extremamente valiosos, com avaliação de mercado bastante significativa.

5.3. Frise-se que a Requerente não possui liquidez para, nesse momento, honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo (**doc. n.**

¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; NERI, Eduardo Siqueira. *A contagem dos prazos nos procedimentos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. In Revista de Direito Recuperacional e Empresa. Vol. 9/2018. Jul-Set/2018





05), razão pela qual, o ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da Requerente, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos.

5.3.1. Além disso, a reorganização das dívidas e retomada da credibilidade construída por anos pela empresa, são razões suficientes para se acreditar que a crise experimentada é reversível.

5.4. Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária não apenas para proteção provisória dos ativos da Requerente, frente aos débitos e obrigações sujeitos a porvindoura recuperação judicial, mas para viabilizar que se apresente, dentro do prazo legal, um pedido de recuperação corretamente instruído, com toda a documentação necessária, em um ambiente seguro em que a Requerente poderá renegociar as suas dívidas com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização do Poder Judiciário e sem ameaças de bloqueios e expropriações individuais.

6. Por fim, valendo-se da máxima transparência, a Requerente se encontra sob o iminente risco de danos irreparáveis, em razão dos inúmeros protestos (**doc. 08**), diversas demandas trabalhistas provocadas pela insegurança dos trabalhadores (**doc. 09**), e, execuções de cédulas bancárias já em curso (**doc. 10**), razão pela qual, a providência que ora se postula e o único caminho para resguardar o resultado útil de um processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal e nos termos da Lei no 11.101/05 ("LREF").

II – BREVE E INDISPENSÁVEL HISTÓRICO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA.





1. Ante a falta de capital de giro, o exponencial aumento das dívidas da sociedade e a inexistência de interesse dos herdeiros e da sócia remanescente, Elenirce Emília da Costa, em dar continuidade à atividade empresarial desenvolvida pelo falecido Marcelo Corrêa Costa e/ou adquirir as quotas da sociedade, em 19/08/2021, **os herdeiros, por unanimidade de votos, sem reservas e/ou restrições**, decidiram dissolver a sociedade; e, nomear o Sr. BRUNO CORREA FIGUEIREDO LEMOS, como liquidante (**doc. n. 02**).

2. Sabe-se que a dissolução da sociedade constitui um conjunto de atos visando a alienação do ativo para pagar o passivo e partilhar o remanescente, podendo o Liquidante, inclusive, confessar a falência e/ou requerer a recuperação da empresa (art. 1.103, VII, CC c/c Lei 11.105/05).

2.1. Em atenção às suas atribuições, o Liquidante providenciou o registro, junto à JUCEMG, da Ata da Assembleia Geral que decidiu pela dissolução da sociedade e passou a representar a sociedade, ultimando os negócios da sociedade para realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios (art. 1.103, CC).

2.3. A apuração dos débitos com fornecedores e bancos, somada às informações contábeis sobre o passivo tributário e trabalhista, apontaram ao Liquidante que a empresa MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. possui um passivo superior a 5 (cinco) milhões de reais (**doc. 11**), cujos credores serão oportunamente arrolados.

2.4. Em que pese o patrimônio da empresa superar os débitos, a ausência de recursos financeiros e/ou crédito junto aos bancos, tem inviabilizado a gestão do Liquidante.

2.4.1. Às dificuldades financeiras, soma-se a falta de consenso entre os herdeiros do sócio falecido e a omissão da sócia minoritária, que, a despeito de ter





recorrido da decisão que a excluiu da sociedade **(doc. n. 12)**, recusa-se a comparecer na empresa para tomada de decisões. Assertiva comprovada pelos inúmeros e-mails e notificações não respondidas **(doc. 07)**.

3. Sem recursos financeiros para pagar os haveres da sócia excluída, muito menos para administrar o passivo da empresa, que já conta com 326 (trezentos e vinte e seis) títulos protestados **(doc. n. 08)**, alternativa não há senão a instauração da porvindoura recuperação judicial, que preservará os interesses dos credores.

III – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

III.1 - DA COMPETÊNCIA

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer a competência absoluta do foro de Varginha/MG para o processamento desta recuperação judicial, na medida em que, nos termos do artigo da Lei RF e do Contrato Social anexo **(doc. n.01)**, é nesta Comarca onde está localizada a sede da empresa MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA.

III.2 – DA CONEXÃO COM A APURAÇÃO DE HAVERES DECORRENTE DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PROCESSO 5003318-52.2018.8.13.0707

1. O que se analisa agora é a competência pela conexão, relativa, portanto, mas necessária e cabível ao presente caso, de modo que nada impede – ao contrário, tudo recomenda – seja a presente demanda distribuída para julgamento conjunto com a demanda dissolutória, cuja apuração de haveres depende do trânsito em julgado da sentença que acolheu a dissolução parcial da sociedade **(doc. 12)**, já que as partes aguardam manifestação do Tribunal Mineiro acerca da Apelação interposta pela sócia minoritária **(doc. 13)**





1.1. Em 03/08/2018 a sociedade **MARCELO CORREA COSTA & CIA LTDA.** ingressou com Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária, com consequente apuração de haveres, em face de Elenirce Emília da Costa, sócia minoritária detentora de 0,5% das quotas sociais, ante a ruptura da *affectio societatis* em relação aos sócios.

1.2. Diante do arcabouço probatório carreado aos autos, em 24/09/21, este nobre juízo decretou a dissolução requerida, com a exclusão da sócia minoritária do quadro societário, **determinando que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença, com a oportuna designação de perito (doc. 12).**

2. Já a Recuperação Judicial, objeto da presente demanda, será aforada com o objetivo de permitir a correta apuração dos haveres da empresa para sanear a crise econômica-financeira decorrente do exponencial crescimento das dívidas após o falecimento do sócio majoritário, Sr. Marcelo Corrêa Costa, ocorrido em 29.10.2020 **(doc. n. 04).**

2.1. Como visto, o objeto mediato da presente demanda é a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do Poder Público, e, também dos consumidores.

2.2. Sem recursos financeiros para pagar os haveres da sócia excluída, muito menos para administrar o passivo da empresa, mas ciente de que a empresa enquanto propriedade deverá atender sua função social, preservando-se a atividade empresária e econômica, o Liquidante **(doc. n. 02)** não tem alternativa, senão requerer a intervenção jurisdicional.

3. Consoante se observa, a apuração de haveres - decorrente da ação de dissolução parcial de sociedades - e a recuperação judicial ora requerida, estão





intimamente ligadas e exigem que se faça a conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, que impõe que se considere conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir

3.1. Sobre a conexão, é importante trazer à baila os ensinamentos do renomado Humberto Theodoro Júnior:

Todo processo tem como objetivo a composição da lide ou litígio, cujos elementos essenciais são os sujeitos, o objeto e a causa petendi. **O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos.** O Código admite duas modalidades de conexão: a) pelo objeto comum; e b) pela mesma causa de pedir (art. 103). A primeira forma de conexão se dá quando nas diversas lides se disputa o mesmo objeto, como, por exemplo, no caso de duas ações voltadas, separadamente, contra dois coobrigados da mesma dívida (devedor e fiador, ou sacada e avalista etc.), pois a ambos os demandados se pese o mesmo objeto, isto é, o pagamento da mesma dívida. Ocorre também conexão entre as várias execuções do devedor comum de que surjam sucessivas penhoras do mesmo bem (objeto da execução). A segunda forma de conexão é a que se baseia na identidade de causa petendi que ocorre quando as várias ações tenham por fundamento o mesmo fato jurídico. Verifica-se essa forma de conexão, v.g., quando uma parte propõe a ação de nulidade do contrato e a outra a sua execução ou a consignatória do respectivo preço; ou quando o senhorio propõe a ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e o inquilino em ação à parte ajuíza a consignação dos mesmos aluguéis. O fato jurídico (contrato) que serve de base às diversas causas é um só. (g.n.)

(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 44ª Ed., Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2006, p. 205).

3.2. Há, aqui, o que se denomina conexão própria, porquanto embora as ações sejam distintas, a resolução de uma depende da resolução de questões afins existentes em outra.

3.2.1. Para o aclamado processualista Arruda Alvim, dois pontos de interesse influem na conexão de causas: a verificação da ligação entre as ações a





ponto de uma decisão influir na outra, de sorte a se evitar decisões contraditórias e inconciliáveis; e a questão da economia processual, que deve ser analisado sob o ponto de vista da produção da prova e realização de audiências e atos processuais (in ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: RT, 1996, p. 213-214)

3.3. Como visto, imperiosa se faz a manutenção da Recuperação Judicial neste Juízo, por ser o preventivo para apuração de haveres decorrente da dissolução parcial da sociedade, decretada nos autos do processo n. 5003318-52.2018.8.13.0707.

3.4. Neste ínterim, transcreve-se a ementa de um precedente que reconhece a conexão entre uma ação de dissolução parcial de sociedade e uma ação falimentar, em que se apurará não apenas as responsabilidades dos sócios mas os haveres para a liquidação da empresa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. CONFLITO DESPROVIDO.

1. Dois pontos de interesse influem na conexão de causas: a verificação da ligação entre as ações a ponto de uma decisão influir na resolução da outra, de sorte a se evitar decisões contraditórias e inconciliáveis; e a questão da economia processual, que deve ser analisada sob o ponto de vista da produção da prova, realização de audiências e atos processuais.

2. Estão intimamente ligadas a ação de dissolução parcial de sociedades e a ação falimentar, de modo a se exigir a conexão, nos termos do art. 103 do CPC. Além da identidade de partes, é convergente a causa de pedir, pois em ambas os autores apontam má gestão societária, responsabilidade dos sócios pelos ativos e passivos e pedido de liquidação das empresas. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. CONEXÃO RECONHECIDA. REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO PREVENTO.

(TJGO. 2ª Seção Cível. Conflito de Competência n. 68496-36.2015.8.09.0000 (201590684966). Relator Desembargador Marcus da Costa Ferreira. DJ 06/05/15. DJe 1785 de 15/05/2015)





3.5. Portanto, no caso em exame, as demandas são efetivamente conexas, porquanto a relação de direito material discutida é a mesma (apuração de haveres e satisfação dos credores) de modo que devem ser julgadas conjuntamente, inclusive para fins de celeridade processual, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, de cunho constitucional.

4. Esclarece-se, a título de zelo, que, em atenção às regras processuais, este altivo juízo fixou a data de resolução da sociedade como sendo a data do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual, a apuração de haveres retornará para análise deste juízo, o que afasta a aplicação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Convém anotar, em reforço, que durante o período de janeiro de 2009 a maio de 2019, tramitou neste Juízo a Ação de Prestação de Contas, processo 1789396-91.2009.8.13.0707 (**doc. n. 14**), proposta pela sócia minoritária Elenirce Emília da Costa contra a sociedade MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA., o que comprova que há alta litigiosidade entre as partes e que a reunião dos processos é medida que oferece as melhores condições para a prestação jurisdicional, evitando-se, assim, julgamentos conflitantes.

III.3 - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA EMPRESA NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A questão da legitimidade e interesse para o processo judicial de recuperação passa, inegavelmente, assim como todo o instituto recuperatório, por uma interpretação constitucional da lei 11.101/05.

1.1. Não há como não se conceber a recuperação judicial como sendo parte necessária da efetividade daquilo que se insere no artigo 1º, inciso IV da Carta





Magna. A livre-iniciativa é, como retratada na constituição, elemento fundamental para o Estado Democrático de Direito.

1.2. Neste contexto, imperioso de faz a aplicação da Lei 11.101/05 como instrumento de proteção não apenas da empresa, mas da economia local e dos credores.

2. Consoante a regra da responsabilidade patrimonial insculpida no artigo 789 do Código de Processo Civil, os bens presentes e futuros que integram o patrimônio do devedor constituem a garantia patrimonial comum dos seus credores,

2.1. Assim, observadas as normas processuais, nas suas execuções, os credores penhorarão tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito (art. 831do CPC).

2.2. Havendo várias penhoras, estabelece o *Codex* Processual que deverá ser observada a regra da anterioridade da penhora (art. 797, CPC), que atribui preferência no recebimento em razão da penhora, com base na anterioridade de cada penhora (art. 908, § 2º, CPC).

2.3. Não se desconhece que a regra da anterioridade da penhora constitui uma forma válida de organizar a prestação jurisdicional executiva de mais de um processo de execução. No entanto, a regra da anterioridade da penhora pode conduzir a resultados indesejáveis caso os credores compartilhem a percepção de insolvência do devedor, isto é, de que os ativos do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os credores. Nesse caso, os credores empreenderão uma corrida por ativos que (i) destruirá valor dos ativos do devedor comum de modo a reduzir o grau de satisfação da coletividade de credores, ao mesmo tempo (ii) aumentará os custos incorridos pelos credores e pelo sistema de justiça nas diversas execuções.





2.3.1. Como a regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC) aliada à regra da anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC) pode levar a uma corrida por bens do devedor caso os credores compartilhem a percepção de que os bens do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os créditos. Nesse caso, os credores serão impelidos a uma dispendiosa corrida por ativos que despedaçará o valor dos ativos do devedor em prejuízo dos próprios credores.

2.3.2. Os credores não desejam esse resultado, mas não conseguem evitá-lo. Da mesma maneira, o problema de não-cooperação entre credores reflete-se em um meta-problema não cooperativo entre juízos de diferentes execuções.

2.4. Com efeito, a coexistência de diversas ordens de penhoras promanadas por juízos diversos tende a prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional noutros processos de execução.

2.5. Para resolver este problema, é necessário que se adote um procedimento coletivo que reúna a coletividade de credores para a cobrança de um mesmo devedor. Essa concentração de todos os credores em um único procedimento coletivo deve ser cogente.

2.6. Como visto, a substituição de diversas execuções singulares por um único procedimento concursal possui uma série de vantagens.

2.6.1. Em primeiro lugar, do ponto de vista de alocação de recursos humanos e orçamentários do Poder Judiciário, um procedimento coletivo tramita perante um único juízo, desonerando-se outros juízos.

2.6.2. Em segundo lugar, ao invés de serem praticados incontáveis atos de penhora, avaliação, publicação de editais redundantes em diversas





execuções, haverá uma racionalização da prática dos atos em um único processo coletivo.

2.6.3. Em terceiro lugar, e mais importante, ao concentrarem-se os credores em um único procedimento coletivo, possibilita-se que se avalie adequadamente os ativos do devedor, de modo a descobrir-se se valem mais liquidados ou em conjunto. Nesse caso, se o conjunto de ativos tiver um valor maior, se conseguira evitar a liquidação decorrente de penhoras isoladas, em benefício da satisfação do direito material de crédito dos credores, reduzindo-se o volume de processos judiciais e preservando-se a atividade empresarial.

2.7. Abre-se aqui um parêntese para ressaltar que, conforme a doutrina e jurisprudência atual, a preservação da atividade econômica legitima a manutenção da empresa, permitindo, assim, que a alienação de todo o conjunto de ativos cumpra a sua função social.

2.7.1. E, partindo da diferença entre empresário, empresa e estabelecimento, Fábio Ulhôa Coelho conceitua o princípio da preservação da empresa:

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.

(COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*, p. 79.)





2.7.2. E, o doutrinador complementa: *“O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito”.*

2.7.3. Ao regular a recuperação e a falência do empresário e da sociedade (Lei 11.101/05), o legislador infraconstitucional fez questão de pontuar o claro objetivo de preservar a empresa e de sua função social. Confira-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.7.4. No mesmo sentido, os Tribunais pátrios seguindo posição do Superior Tribunal de Justiça, também prestigiam o princípio da preservação da empresa. Eis a transcrição de alguns julgados do Tribunal Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIQUIDANTE. TERCEIRO ESTRANHO À SOCIEDADE.

1. As desavenças entre os sócios não podem afetar a sobrevivência e a continuidade da empresa, devendo ser considerada a existência de inúmeros interesses sociais e econômicos que se sobrepõem à sua dissolução total.

2. À luz do princípio da preservação da empresa, deve-se decretar a sua dissolução parcial, e não total, mediante a apuração de haveres do sócio retirante.

3. Na hipótese de dissolução de sociedade formada por dois únicos sócios e não havendo consenso entre eles, deverá o juiz nomear como liquidante pessoa estranha à sociedade, nos termos do §2º, do art. 657, do Código de Processo Civil de 1937, em vigor, por força do disposto no art. 1.218, inc. VII, do atual diploma processual civil.

(TJMG. 16ª CC. Apelação Cível 1.0702.08.527772-2/001. Relator Desembargador Wagner Wilson. DJ 07.08.13. DJe 19.08.13).





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO E/OU DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS. ACORDO VERBAL ENTRE AS SÓCIAS. PREVALÊNCIA. CONTRATO SOCIAL. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS SÓCIAS QUANTO AO TEMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Deve prevalecer o acordo verbal entre as partes acerca do rateio dos resultados da sociedade, proporcional ao trabalho realizado por cada sócia, em especial porque o próprio contrato social previa a possibilidade da divisão conforme a conveniência da sociedade. 2. As desavenças entre os sócios não podem afetar a sobrevivência e a continuidade da empresa, devendo ser considerada a existência de inúmeros interesses sociais e econômicos que se sobrepõem à sua dissolução total. À luz do princípio da preservação da empresa, deve-se decretar a sua dissolução parcial, e não total, mediante a apuração de haveres do sócio retirante.

(TJMG. 16ª CC. Apelação Cível 1.0687.13.007039-8/001. Relator Desembargador Wagner Wilson. DJ 27.01.16. DJe 05.02.16).

2.7.5. Nesse diapasão, o princípio da preservação da empresa define-se por proteger o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, sendo refletido no objeto social e direcionando-a, sempre, na busca da sua função social.

IV - O RISCO DE EXECUÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS E DO BLOQUEIO DE RECEBIMENTOS FUTUROS

1. Cediço dizer que a Constituição da República estabelece logo em seu primeiro artigo, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

2. Nesse cenário, as empresas desempenham um papel especialmente importante dentro desta nova ordem econômica. Sua função é a de fio condutor da livre iniciativa, propiciando o desenvolvimento econômico e tecnológico do país,





assim como a principal fonte de renda e trabalho, que se relacionam diretamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

2.1. A empresa é naturalmente destinatária de grande parte do conteúdo da ordem econômica constitucional vigente, tendo em vista que ela e o instrumento por intermédio do qual muitos objetivos constitucionais serão alcançados.

2.2. Em razão da importância delegada às empresas na norma constitucional em vigor, não é de se estranhar a previsão expressa quanto a função social da empresa no artigo 47 da LREF95, já trazido nesta Tutela de Urgência.

2.2.1. O citado dispositivo legal estabelece o objetivo da recuperação judicial, qual seja, o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo não apenas a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, **mas também os interesses dos credores, que, no caso em apreço, em sua grande maioria representam empresas que também exercem atividade empresarial.**

3. Neste contexto, os interesses da Requerente devem ser sopesados com os interesses que serão discutidos no âmbito da recuperação judicial, razão pela qual se revela necessária a liberação de trava bancária e/ou a ausência de sua execução pelas instituições financeiras, tendo em vista que, conforme indicado pelos extratos bancários acostados a esta Tutela de Urgência, constata-se que os valores de eventual saldo residual depositados nas contas vinculadas (“travas bancárias”) e os recebimentos futuros são essenciais a continuidade das atividades da Requerente.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu a possibilidade de prioridade no tratamento do princípio da preservação da empresa em detrimento de outras classes de credores, conforme explica o Recurso Especial 1.598.130/RJ de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, assim ementado:





RECURSO ESPECIAL. RELACAO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRICAO. FORNECEDOR EM RECUPERACAO JUDICIAL. COMPETENCIA. JUIZO DA RECUPERACAO. PROTECAO DO CONSUMIDOR E PRESERVACAO DA EMPRESA. PRINCIPIOS NAO ABSOLUTOS. PONDERACAO. MANUTENCAO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MULTIPLOS. PREVALENCIA. INTERPRETACAO SISTEMATICO TELEOLOGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita a ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.

4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora *on line* decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

(STJ. REsp 1.598.130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJ 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

3.2. E mais, decisões semelhantes são encontradas em diversos acórdãos como no do AgInt nos EDcl no CC 144.728 / DF que esclarece *que*:

(...) de acordo com a jurisprudência deste STJ, a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa tal pedido e que as normas a disciplinarem a atratividade exercida pelo juízo concursal deverão ser sistemática e teleologicamente interpretadas, **evitando-se um esvaziamento dos propósitos do instituto e**





sobrelevando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei 11.101/05.

(TJDFT. CC 144.728/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SECAO, DJ 18/05/2018, DJe 23/05/2018.

4. No caso em apreço, oportuno asseverar que as dívidas bancárias da Requerente estão segmentadas em 04 (quatro) instituições financeiras distintas (Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Caixa Econômica Federal), observando-se que, em todos os casos, há garantias contratuais de cessão de crédito, que permite que pagamentos de duplicatas e ou depósitos sejam convertidos para quitação de parcelas contratadas com a Instituição Bancária.

4.1. Sucede, no entanto, que os respectivos saldos devedores dos contratos firmados com as instituições financeiras estarão devidamente arrolados como Titulares de Créditos na relação nominal completa disposta no artigo 51, inciso III da Lei 11.101/05, a ser oportunamente apresentada quando do ajuizamento do Pedido Principal de Recuperação Judicial, razão pela qual, **é razoável uma alteração no comportamento das aludidas instituições, que não poderão reter os valores futuramente depositados nas contas de titularidade da Requete.**

4.2. Ao tornar cada saldo devedor das operações de crédito realizadas com Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal em créditos concursais, isto é, créditos sujeitos a recuperação judicial, há, pelo Requerente, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no sentido de as três instituições financeiras passarem a doravante efetivar a trava bancária contratualmente prevista, o que, elevaria ainda mais o *déficit* no fluxo de caixa da Requerente.

4.3. A ausência de um pronunciamento judicial que obrigue as instituições financeiras a absterem de reter valores nas contas vinculadas impedirá





que a Requerente administre adequadamente seu caixa, inviabilizando projeções financeiras confiáveis no âmbito de sua reestruturação.

4.4. Frise-se que a cessão fiduciária de crédito se submete e está incluída na recuperação judicial, não se adequando a ressalva de extraconcursalidade constante do artigo 49, § 3º da LREF.

4.4.1. Sérgio Campinho explica, didaticamente:

O nosso entendimento, entretanto, é o de que a cessão fiduciária de direitos creditórios se submete aos efeitos da recuperação por não estar prevista dentre as exceções capituladas no § 3º do artigo 49, seguindo, por isso, o mesmo curso dos créditos em geral, nos termos do *caput* do indigitado preceito. **Isto porque o § 3º aponta como exceção o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem ser enquadrados na categoria de bens móveis, o certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real. Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita.**

(CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 151/152.)

4.5. Com efeito, na cessão fiduciária de crédito, essa garantia não incide sobre uma coisa, sobre um bem específico, mas sobre um direito creditício, que possui, por óbvio, natureza fidejussória, e não de garantia real, sobre coisa determinada, concreta, infungível. A garantia da cessão de crédito é mera garantia fidejussória firmada em papel, sobre um título ou contrato, de crédito sobre crédito, com natureza intrinsecamente quirografária. Nesse preciso sentido, a cessão fiduciária representa direito preferencial sobre um crédito, sobre direito mobiliário, bem fungível².

² Por esse contrato, o tomador de um financiamento transfere seus direitos de crédito ao financiador, que os adquire em caráter resolúvel, com o escopo de garantia, sendo sua titularidade limitada ao conteúdo dos créditos até o limite do seu crédito, pois a cessão fiduciária de créditos em garantia destina-se





4.5.1. Assim, a atribuição do direito de crédito como garantia real não passa de uma ficção legal. A respeito da limitação exegética da aplicação do § 3º do artigo 49 da LREF a Ministra Nancy Andrighi pontuou no REsp 1.202.918-SP:

“[...] uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...], seu crédito não se submetera aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais [...]”

[...] fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas – alienação e cessão – espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado.

Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei no 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário.

Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.

[...]

Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial.

exclusivamente a satisfação do crédito garantido e perdura somente enquanto durar esse crédito” (CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais: estudos e pareceres, cit., p. 228).





(STJ. 3a Turma. REsp 1.202.918-SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 10/04/2013.)

4.5.2. Nesse sentido e nessa linha coerente de análise, conforme o direito, sem interpretação ampliativa e longe de contorcionismos hermenêuticos, demonstra-se preciso, correto, objetivo, o tratamento dado ao problema pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS VINCULADAS E SE ABSTENHAM DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCARIA. RECUPERACAO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCIPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.





(TJRJ. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0023873-63.2019.8.19.0000. Relator Desembargador LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. DJ 30/10/2019. DJe 02/12/2019)

4.5.3. Mais recentemente, em sede de Agravo Interno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no emblemático caso da Livraria Cultura, também entendeu da mesma forma, utilizando-se tal acórdão dos mesmos argumentos expendidos nesta Tutela de Urgência, veja-se:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3o, do art. 49, da LRJ, tampouco e possível a aplicação analógica do art. 49, §5o, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. **Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05.** Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3o, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. **Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida.** Recurso improvido.

(TJSP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível 2236949-78.2018.8.26.0000. Relator Desembargador HAMID BDINE. DJ 17/12/2018. DJe 19/12/2018)

5. Isto posto, o *periculum in mora* reside no risco dos créditos futuros da Requerente serem indevidamente levantados pelas instituições financeiras para liquidação dos contratos que serão arrolados quando do ajuizamento do Pedido Principal de Recuperação Judicial.

5.1. O *fumus boni juris*, por sua vez, resta comprovado pela atual





necessidade de caixa da Requerente, que precisa honrar com os custos fixos de sua operação.

5.2. Nenhuma empresa conseguirá superar o estado de crise se não equacionar o seu problema de fluxo de caixa. Para tanto, a participação do credor financeiro no processo de recuperação é essencial, indispensável, como esclarece o Professor Luiz Fernando Valente de Paiva, sendo *“imperiosa a sujeição de todos os credores ao processo de recuperação judicial”*.³

6. Desse modo, pugna-se, desde já, pela concursabilidade dos saldos devedores bancários garantidos por cessão fiduciária de crédito.

V – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

1. Não há dúvidas de que a Requerente é parte legítima e possui interesse processual para esta medida cautelar e para formular pedido de recuperação, nos termos da LREF.

1.1. Como comprovado pelos documentos juntados aos autos (**doc. 01**), a Requerente é uma sociedade empresária constituída há mais de 36 anos; e, exerce regular operação empresarial há mais de 2 (dois) anos, nunca foi falido ou pediu recuperação. Cumprindo a risca todos os requisitos legais para a proteção da recuperação judicial.

³ “Para que um processo de reorganização do devedor tenha sucesso e imperioso que o devedor consiga repactuar todas as suas dividas, de forma a adequá-las ao fluxo de geração de caixa. Se isso for feito, o devedor terá recursos para pagar todas as obrigações no vencimento, voltando a ser considerado solvente, sendo este um dos objetivos primordiais de qualquer processo que visa a proteção do devedor em situação de insolvência. Para que a finalidade supramencionada seja atingida, e imperiosa a sujeição de todos os credores ao processo de recuperação judicial, seja para fim de coordenação do processo, seja para evitar que um credor isolado, ainda que exercendo seu regular direito, impeça a vasta maioria dos credores de prosseguir com as negociações e repactuar as dívidas daquele devedor em condições aceitáveis a maioria”. (PAIVA, Luiz Fernando Valente. *Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. Dez anos da Lei 11.101/2005: Estudos sobre a lei de recuperação e falência*. Sheila Christina Neder Cerezetti e Emanuelle Urbano Maffioletti, Coordenadoras. Sao Paulo: Almedina, 2015, p. 150/151).





2. Concretamente, a atividade empresarial encontra-se ameaçada pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa da Requerente, em razão de bloqueios e constringências patrimoniais oriundas da Justiça do Trabalho, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

3. Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios da Requerente, esta não chegará à condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

4. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que esta baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis a espécie.

4.1. Assim, há não apenas o direito da Requerente em buscar a proteção da LREF, como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza – que, repita-se, envolvera dezenas de credores e a reestruturação de um passivo concursal de aproximadamente R\$ 5 milhões.

4.2. Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (a) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e, (b) em segundo, demonstrar que





existe um risco concreto de danos irreparáveis à Requerente, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

4.2.1. E, como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que credores persistirem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento que mais precisa e que há uma extenuação no relacionamento entre a Requerente, seus funcionários e sindicato, que vem instigando a propositura de Rescisões Indiretas.

4.2.2. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo da Requerente de forma organizada e global através de um procedimento regido pela LREF ficará comprometida. Afinal, restará muito pouco ou nada para oferecer em pagamento aos credores em um Plano a ser negociado coletivamente segundo as regras da LREF.

5. Não se desconhece que, segundo a previsão contida no artigo 6º, incisos I e II da LREF, a apreciação definitiva do pedido principal só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho, que envolvem a negociação com dezenas de credores e/ou seus representantes e a preparação de farta e extensa documentação. No entanto, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja concedida tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedor, evitando penhoras via SISbajud, principalmente oriundas da Justiça do Trabalho, e consiga se reorganizar e cobrir os custos correntes.

6. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da





execução/exigibilidade de créditos e de execução de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do artigo 296 do Código de Processo Civil, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

6.1. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não retira dos credores o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

VII - DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

1. Por fim, após tudo o que foi dito, são latentes as dificuldades financeiras pelas quais passa a Requerente – MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA.

1.1. A delicada situação econômico-financeira da empresa não permite que disponha de numerário para pagamento das custas judiciais sem prejuízo da sua própria atividade. Dessa forma, requer-se o deferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com amparo no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao acesso à Justiça independentemente do pagamento de taxas.

2. Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo largamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, cujos precedentes informam:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. PROVEITO ECONOMICO. CRÉDITO QUE DE OBJETIVA NEGOCIAR. A recuperação judicial é a possibilidade de reestruturação de empresas economicamente





viáveis, que passam por dificuldades momentâneas, ausente, aqui, prova de que a agravante não teria condições de, ao final do plano de recuperação judicial, arcar com as custas processuais (...) Admite-se, contudo, a possibilidade de a empresa recolher as custas ao final do processo. Nos termos do CPC 258, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa, como se sabe, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se quer negociar.

(TJMG – Agravo de Instrumento – CV 1.0024.13.277971-1/001, Relator(a) Des.(a) Wander Marotta, 7ª. CÂMARA CÍVEL, julg. 26/11/2013, publ da súmula em 29/11/2013)

Agravo de Instrumento; Recuperação Judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à justiça. Precedentes. Recurso Provido.

(Agravo de Instrumento n. 70066237306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, julgado em 25/08/2015)

2.1. O entendimento esposado nos precedentes dos Tribunais de Minas Gerais e Rio Grande do Sul estão em sintonia com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

[...] é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta essa condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

(STJ. 1ª Turma. AgRg no AResp n. 514.801/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/08/2014, DJE 02/09/2014)

3. Assim, evidenciadas as dificuldades financeiras que sustentam o próprio pedido de urgência aqui articulado, diante da insuficiência momentânea de recursos por parte da Requerente, requer-se seja deferido o adiamento do pagamento das custas para o final do processo, para a sua preservação, com vistas





ao atendimento da sua função social pretendida.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e, em estrito cumprimento às normas constitucionais e às previsões do Código de Processo Civil, requer-se, que este nobre juízo se digne a:

a) **autorizar** que o pagamento das custas e despesas processuais seja postergado para o final do processo, como forma de garantir a Requerente o acesso à Justiça;

b) demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado, **deferir**, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, “*inaudita altera pars*”, a emergencial **tutela de urgência em caráter antecedente**, determinando:

b.1) a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA., permanecendo os autos nos juízos onde se processam;

b.2) a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, créditos com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra a Requerente, de modo a assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;

b.3) que as instituições financeiras, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal abstenham-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos





de cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou outro contrato bancário firmado com MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA., sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Concedida a tutela requerida, requer-se, em razão da urgência da medida pleiteada, que este Juízo autorize que as procuradoras subscreventes apresentem, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos perante os quais se processam as execuções, e demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos.

Uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, a Requerente apresentará o Pedido Principal de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme preveem o artigo 308 do Código de Processo Civil c/c o artigo 189, §1º, inciso I da LREF.

Por derradeiro, requer-se que todas as intimações referentes a presente demanda sejam direcionadas a **LILIAN MARIA SALVADOR GUIMARÃES CAMPOS**, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 84.323, com endereço profissional na Av. Santa Luíza, n. 99, Bairro Santa Luíza, CEP.: 37.026-690, Varginha/MG, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos, e com os documentos em anexo, cujas cópias são declaradas autênticas pela procuradora subscrevente, pede e espera deferimento.

Varginha/MG, 14 de fevereiro de 2022.

LILIAN MARIA SALVADOR GUIMARÃES CAMPOS
OAB/MG 84.323

ANA CAROLINA TOMAZ TUCCI
OAB/MG 168.090

